



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.169, DE 2007

(Do Senado Federal)

"Altera o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, para incluir as pessoas com deficiência entre as isentas da taxa de licença à pesca amadora e dá outras providências."

AUTOR: Sen. Cristovam Buarque

RELATOR: Dep. Fábio Ramalho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.169, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, dispensa do pagamento da taxa de licença à pesca amadora, recolhido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, os aposentados, as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos e os portadores de necessidades especiais, nas condições em que especifica.

Atualmente, o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.059, de 13 de junho de 1995, concede o benefício aos aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, nas mesmas condições estabelecidas no projeto em tela.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal aprovou o projeto com duas emendas que substituíram as expressões “pessoas portadoras de necessidades especiais” e “portadores de necessidade especiais” por “pessoas com deficiência”.

Na Câmara dos Deputados, incumbidas de analisar o mérito do Projeto, as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a Comissão de Seguridade Social e Família deliberaram pela sua aprovação.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Da análise do projeto, verifica-se que a dispensa do pagamento de taxa de licença de pesca amadora estaria ampliada aos beneficiários do sexo masculino entre sessenta e sessenta e cinco anos e às pessoas com deficiência, atualmente não contemplados no Decreto-Lei nº 221/67, com alteração da Lei nº 9.059/95.

Assim, os benefícios fiscais previstos no projeto acarretam renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 1.169, de 2007**, bem como das emendas apresentadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Fábio Ramalho
Relator